



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.901253/2018-61
ACÓRDÃO	1401-007.940 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/05/2016

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin Ausente o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 107-024.761, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 2554059, lavrado com o objetivo de não homologar compensação tributária de CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período de apuração de maio de 2016, no valor histórico de R\$ 147.825,21.

A controvérsia gira em torno da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 21185.41488.230418.1.7.04-0703, instruída por crédito oriundo de suposto pagamento a maior de CSLL no código DARF 2484, com vencimento em 30/06/2016. A Unidade de Origem não homologou a compensação ao fundamento de que o DARF encontrava-se integralmente utilizado para pagamento do débito correspondente. A contribuinte retificou a DCTF do período após a ciência do Despacho Decisório, reduzindo o débito de CSLL de R\$ 162.053,77 para R\$ 14.228,56, e apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando que o recolhimento a maior no valor de R\$ 147.825,21 era evidente e que a retificação era medida legítima para demonstrar o crédito.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5/7), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Que realizou PER/DCOMP com base em crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL no código 2484 — estimativa mensal —, referente ao período de maio de 2016, com DARF total recolhido em R\$ 162.053,77; por equívoco, a DCTF original informava o débito apurado no mesmo montante do pagamento, sem indicar saldo credor, de modo que o crédito de R\$ 147.825,21 restou oculto na declaração original.

- b) Que, após constatar o erro, retificou a DCTF para reduzir o débito apurado de R\$ 162.053,77 para R\$ 14.228,56, tornando evidente o recolhimento a maior de R\$ 147.825,21 e o consequente crédito passível de compensação.
- c) Que a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório é expressamente permitida pela legislação vigente, na forma do art. 9º da IN RFB n.º 1.599/2015, que proíbe a retificação apenas quando o débito já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa, hipótese inócurrenente no caso concreto.
- d) Que o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 faculta expressamente a retificação de DCTF após o despacho decisório, e que os procedimentos adotados observaram integralmente as orientações vigentes para preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP; portanto, a compensação foi de pleno direito.
- e) Requereu o integral deferimento da Manifestação de Inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 147.825,21 e a homologação da compensação realizada.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07) proferiu o Acórdão n.º 107-024.761 (fls. 28/31) abaixo ementado:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/05/2016

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ apreciou a admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-a como tempestiva. No mérito, a turma confirmou, por consulta às DCTF da contribuinte, que a retificação do débito de CSLL de maio/2016 de R\$ 162.053,77 para R\$ 14.228,56 foi apresentada em 06/02/2019 — após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 12/01/2019. Diante dessa constatação, a DRJ aplicou o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 164, com efeito vinculante, segundo a qual a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro que a fundamentou.

A DRJ assentou que, a partir do despacho decisório, o reconhecimento do direito creditório exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior — o que poderia ocorrer pela apresentação de extratos do Livro Razão da escrituração contábil (ECD), acompanhados dos documentos de suporte. Concluiu que o ônus da prova do equívoco competia à contribuinte, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.784/1999 e do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972. Como não foram apresentados documentos comprobatórios além da declaração retificada, o protesto por juntada de provas ao final da peça não supriu a ausência de instrução. Julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 63/71). Em sede recursal, a contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Invoca expressamente o art. 150 do CTN para sustentar que, tendo havido pagamento antecipado do tributo, a autoridade fiscal estaria obrigada a, no prazo quinquenal, lavrar Auto de Infração caso entendesse que a retificadora não correspondia à realidade — não podendo simplesmente deixar de homologar a compensação sem adotar esse procedimento; argumento não desenvolvido na Manifestação de Inconformidade.
- b) Cita o Acórdão CARF n.º 1301-002.169 (Rel. José Eduardo Dornelas Souza, julgado em 06/10/2016), precedente específico segundo o qual o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório quando o verdadeiro valor devido puder ser confirmado pela fiscalização por outros meios disponíveis no sistema; precedente não citado na defesa administrativa.
- c) Desenvolve de forma substancialmente mais aprofundada o princípio da verdade material, trazendo suporte doutrinário expresso de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles para sustentar que a Administração deve buscar, de ofício, a verdade substancial dos fatos, independentemente do que tenha sido formalmente aportado pelas partes; na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. Os poucos argumentos complementares trazidos em Recurso em nada inovam e serão igualmente enfrentados por este relator.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

Os sistemas da Receita Federal confirmam que a interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 12/01/2019, como alegou em sua peça de defesa. Conforme relatório, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 11/02/2019 (manifestação às fls. 5 a 7, Termo de Análise de Solicitação de

Juntada à fl. 4). Assim, a manifestação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dela conheço.

Antes da análise de mérito, é importante registrar que os documentos às fls. 8 a 19, juntados por engano, referem-se a PER/DCOMP e Despacho Decisório diferentes daqueles objeto do presente processo. Cópia do Despacho Decisório em análise foi por mim anexada às fls. 22 a 27.

Dito isso, observa-se que consulta às DCTF da contribuinte confirmam a retificação do débito de CSLL de maio de 2016 de R\$ 162.053,77, informados na DCTF original recepcionada em 19/07/2016, para R\$ 14.228,56, informada na retificadora apresentada em 06/02/2019.

No entanto, a retificação da DCTF em 06/02/2019, conforme informa a própria interessada, foi efetuada após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 12/01/2019. Nessa situação, caberia ao contribuinte o ônus de comprovar sua procedência, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 164, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF n.º 164 — A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021.) A partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

A manifestante apenas informa ter procedido à referida retificação, não tendo trazido comprovação do valor alegado, que poderia se dar pela apresentação de extratos do Livro Razão da escrituração contábil (ECD), acompanhados dos documentos que suportam seus lançamentos.

Mas é ônus do contribuinte comprovar os fatos que alega, mediante a apresentação das provas que possuir junto à peça de defesa, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.784/1999 e do art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972, reproduzido no art. 57, inciso III, do Decreto n.º 7.574/2011. Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Assim, o ônus da prova do equívoco na declaração competiria à impugnante. Como não fez prova, não logrou desincumbir-se do encargo que lhe pesava. O protesto por juntada de provas, ao final de sua manifestação, não lhe isenta do

ônus de tê-las apresentado no momento legalmente determinado, na apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A decisão da DRJ foi muito clara e didática.

Não se trata aqui de absoluto impedimento à retificação da DCTF após o despacho decisório, mas sim da inexistência de efeitos caso desacompanhada das provas necessárias para fazer prova do que alega.

A DRJ deixou clara a necessidade de apresentação da contabilidade e documentação de suporte que justificasse a retificação da DCTF que simplesmente zerou o débito anteriormente confessado.

Mesmo assim, a Recorrente permanece sem trazer nenhum elemento de prova, tão somente invocando o princípio da verdade material e tentando imputar ao Fisco um ônus probatório que lhe cabe, afinal de contas estamos tratando de direito creditório cuja certeza e liquidez deve ser comprovada pela contribuinte.

Ademais, quanto à alegação de aplicação do prazo quinquenal para constituição de eventual débito, a recorrente confunde completamente os institutos. Aqui não se está a exigir o débito retificado, mas sim a analisar o direito creditório pleiteado cujo contribuinte busca utilizar para compensação de outros débitos. Não há cabimento no argumento.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece sem trazer aos autos os esclarecimentos exigidos pela DRJ bem como a documentação contábil hábil para comprovar o alegado direito creditório. Outrossim, cumpre ressaltar que trata-se de prova relativamente simples de ser feita pela Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, o mesmo resta indeferido uma vez que o processo encontra-se apto para julgamento e a diligência não se presta para suprir deficiência probatória do contribuinte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que existe o alegado direito creditório, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva